




ENC: Autos Sei n. 0072769-93.2025.8.24.0710 - Ciência -

De JULIO CESAR GARCIA <juliogarcia@alesc.sc.gov.br>

Data Qua, 2026-04-15 18:44

Para Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>

 2 anexos (97 KB)

Decisao_10557018.pdf; Parecer_10555893.pdf;

Att.

Paula Laureano

Assessora Parlamentar

DEPUTADO JULIO GARCIA

Gabinete 107 / fone: 48-3221.2667

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

GABINETE DO DEPUTADO
JULIO GARCIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

De: TJSC/Divisão Administrativa <cgj@tjsc.jus.br>

Enviado: quarta-feira, 15 de abril de 2026 10:37

Para: lucianecarminatti13@gmail.com <lucianecarminatti13@gmail.com>; JULIO CESAR GARCIA <juliogarcia@alesc.sc.gov.br>; expediente.alesc@gmail.com <expediente.alesc@gmail.com>

Assunto: Autos Sei n. 0072769-93.2025.8.24.0710 - Ciência -

Excelentíssimo Senhor Júlio Garcia, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc),
Excelentíssima Senhora Deputada Luciane Carminatti.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Rosane Portella Wolff, Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial, em resposta ao Ofício GP/DL/1366/2025, serve o presente para encaminhar cópia da decisão e do parecer exarados nos autos acima referidos, para ciência.

Respeitosamente,

Seção Expediente

Divisão Administrativa

Corregedoria-Geral da Justiça

Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou

utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Institucional/Órgãos Externos/Pedido de providências n. 0072769-93.2025.8.24.0710

Unidade: Núcleo do Foro Extrajudicial

Assunto: Ofício GP/DL/1366/2025

Foro Extrajudicial. Indicação de parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina para promover a subordinação administrativa da serventia extrajudicial de Palma Sola à comarca de Anchieta. Assunto já definido na Resolução TJ n. 12, de 3 de maio de 2023. Perda do objeto.

Alteração da divisão dos órgãos reguladores de 1º grau. Reflexos sobre as competências das serventias notariais e registras. Inexistência. Lei Complementar n. 339/2006, art. 73.

As regras de divisão e organização judiciárias, por se basearem em premissas diferentes das que justificam a execução das atividades notariais e registras, devem ser aplicadas apenas para administrar os órgãos reguladores. Nesse sentido, o art. 73 da Lei Complementar n. 339/2006 evidencia essa desvinculação: “A criação, alteração, extinção ou nova classificação das unidades de divisão judiciária não repercutirão nos serviços auxiliares do foro extrajudicial, havendo necessidade de lei própria de iniciativa do Tribunal de Justiça”. Em face dos argumentos até aqui apresentados, importante frisar que o referido dispositivo padece de certa impropriedade técnica, quando faz referência a “serviços auxiliares do foro extrajudicial”, em vez de “serventias notariais e registras”.

Senhora Desembargadora Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial,

1. Tratam os autos do Ofício GP/DL/1366/2025, remetido pelo Deputado Julio Garcia, Exmo. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, no qual encaminha cópia da Indicação nº 0777/2025, de autoria de Sua Excelência, a Senhora Deputada Luciane Carminatti, sugerindo que os serviços de cartórios extrajudiciais de Palma Sola passem para a Comarca de Anchieta (9717420).

No documento recebido consta o relato de que Resolução nº 12/2023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, desmembrou o Município de Palma Sola da Comarca de Dionísio Cerqueira e passou Palma Sola para a circunscrição da Comarca de Anchieta. Entretanto, diz que as serventias extrajudiciais notariais e de registro de Palma Sola teriam continuado vinculados à Comarca de Dionísio

Cerqueira, finalizando com a seguinte Indicação: "A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, encaminha proposição da Deputada Luciane Carminatti, solicita a Vossa Excelência que sejam adotadas as medidas legais cabíveis para que os serviços de cartórios extrajudiciais do Município de Palma Sola passem a ser vinculados, integralmente, a Comarca de Anchieta. Atenciosamente, Deputado Júlio Garcia - Presidente".

É o relato do necessário.

2. Preliminarmente à manifestação acerca da indicação recebida da Casa Legislativa, pede-se licença para, ainda que certamente de domínio técnico por parte dos senhores parlamentares, por amor ao debate realizar uma breve digressão a respeito das regras de divisão e organização das serventias notariais e registrais.

Para precisa compreensão dos argumentos subsequentes, entende-se conveniente explicitar os seguintes conceitos operacionais:

a) Estado (Poder Público): é uma forma organizacional de cunho político que possui três funções tradicionais: Executiva, Legislativa e Judiciária. Tais funções, portanto, são feições de um poder uno e pertencente ao povo;

b) Foro Extrajudicial: recorte na estrutura estatal, de cunho administrativo, que trata das questões atinentes às serventias notariais e registrais e aos órgãos reguladores;

c) serventia notarial e registral: partição do poder estatal, centro ou feixe de competências, órgão de fé pública, destinada a oferecer atividades de natureza jurídica à população;

d) competência notarial ou registral: conjunto de atribuições para execução de atividades notariais e registrais. É o objeto dos procedimentos de divisão e organização das serventias, passível, portanto, de acumulação, desacumulação, divisão, desdobramento, fusão etc. Possui a propriedade da elasticidade, a permitir a distensão ou a contração de seus elementos formadores, desde que respeitadas as regras mínimas de especialização das atividades;

d) sede da serventia: prédio que materializa a serventia e local onde, grosso modo, são prestadas as atividades notariais e registrais;

e) atividades notariais e registrais: são o objeto da prestação estatal, concretizado por meio da atuação de delegatários;

f) delegatário: particular em colaboração com o Estado (Poder Público), que executa em caráter privado, por meio de delegação, as atividades notariais e registrais à população; e

g) órgãos reguladores: órgãos judiciários que exercem funções regulatórias das serventias notariais e registrais, tais como provimento, divisão, organização, regulamentação, fiscalização, disciplina etc.;

h) circunscrição territorial: limite geográfico dentro do qual o responsável pela serventia pode praticar seus serviços.

Escorado nesses conceitos, verifico que a leitura dos arts. 5º, 26, 38 e 49 da Lei n. 8.935/1994 conduz às seguintes premissas:

a) todas as atividades notariais e registrais devem ser oferecidas em cada município. São atividades notariais e registrais: notas, protesto de títulos e outros documentos de dívida, notas e registro de contratos marítimos, registros civis das pessoas naturais, registros civis das pessoas jurídicas, registro de títulos e documentos, registro de imóveis, e registro de distribuição;

b) as competências notariais e registrais devem ser distribuídas em

serventias especializadas, ou seja, cada conjunto de atividades deverá ser entregue a uma serventia, a saber: Serventia de Notas, Serventia de Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívida, Serventia de Notas e Registro de Contratos Marítimos, Serventia de Registros Cíveis das Pessoas Naturais, Serventia de Registros Cíveis das Pessoas Jurídicas, Serventia de Registro de Títulos e Documentos, Serventia de Registro de Imóveis e Serventia de Registro de Distribuição;

c) se o volume ou faturamento não justificar a instalação de serventias especializadas, as competências poderão ser acumuladas. Exemplo: Tabelionato de Notas e de Protesto;

d) se, mesmo com a acumulação das competências, não for viável a instalação de serventia na base territorial mínima (município), há possibilidade de ampliação da área de atuação da serventia. Exemplo: Tabelionato de Notas e de Protesto dos municípios X e Y;

e) se o faturamento for excessivo será possível operar:

e.1) a desacumulação, como primeira providência e se for o caso. Exemplo: Tabelionato de Notas e de Protesto tem sua competência material cindida, será extinto, e dará origem a duas outras serventias: ao Tabelionato de Notas e ao Tabelionato de Protesto;

e.2) o desdobramento da serventia já especializada, ou seja, sem competências específicas acumuladas. Exemplo: e.1) Tabelionato de Notas em 1º Tabelionato de Notas e 2º Tabelionato de Notas; e e.2) Tabelionato de Protesto em 1º Tabelionato de Protesto e 2º Tabelionato de Protesto. Em decorrência disso, não se deve, a rigor, desdobrar serventias com competências acumuladas. Exemplo: Tabelionato de Notas e de Protesto em 1º Tabelionato de Notas e de Protesto e 2º Tabelionato de Notas e de Protesto. Primeiro, desacumula-se, depois, desdobra-se;

e.3) o desmembramento da serventia já especializada, ou seja, sem competências específicas acumuladas. Exemplo: O Ofício de Registro de Imóveis dos municípios X e Y terá sua competência territorial cindida, será extinto, e dará origem a duas outras serventias: ao Ofício de Registro de Imóveis do município X e ao Ofício de Registro de Imóveis do município Y.

f) a desacumulação das competências de uma serventia somente poderá ser levada a efeito por ocasião da vacância, nos termos do art. 49 da Lei n. 8.935/1994. Referida regra objetiva assegurar ao delegatário o exercício do feixe de competências que lhe foi atribuído.

Isso, contudo, não impede a criação, na mesma base territorial, de serventias com as mesmas competências, obviamente se necessário e em quantidade compatível à manutenção da serventia anteriormente delegada. Por exemplo, se no município há um Tabelionato de Notas e Protesto, nada obsta que a lei determine: a) a desacumulação do Tabelionato de Notas e Protesto por ocasião da vacância, com a criação do 1º Tabelionato de Notas e do 1º Tabelionato de Protesto; e/ou também b) criação imediata do 2º Tabelionato de Notas e do 2º Tabelionato de Protesto, a serem ofertados em concurso público que vier a ser realizado oportunamente. Nesse sentido, oportuno mencionar julgamento do Supremo Tribunal Federal que, nos autos da ADI n. 4.745, declarou constitucional lei estadual que desdobrou competência e dividiu circunscrição relacionada à serventia provida, assegurado o direito de opção ao delegatário atingido;

g) as regras de divisão e organização judiciárias, por se basearem em premissas diferentes das que justificam a execução das atividades notariais e registras, devem ser aplicadas apenas para administrar os órgãos reguladores. Nesse sentido, o art. 73 da Lei Complementar n. 339/2006 evidencia essa

desvinculação: “A criação, alteração, extinção ou nova classificação das unidades de divisão judiciária não repercutirão nos serviços auxiliares do foro extrajudicial, havendo necessidade de lei própria de iniciativa do Tribunal de Justiça”. Em face dos argumentos até aqui apresentados, importante frisar que o referido dispositivo padece de certa impropriedade técnica, quando faz referência a “serviços auxiliares do foro extrajudicial”, em vez de “serventias notariais e registrais”.

Como se nota, as serventias notariais e registrais são divididas e organizadas de acordo com as regras da Lei n. 8.935/1994 e os órgãos reguladores seguem os ditames do Código de Divisão e Organização Judiciárias e demais atos normativos correlatos.

Feitas essas breves ponderações, verifico que, para a situação apontada concretamente, a Resolução TJ n. 12, de 3 de maio de 2023 (9718293), alterou a jurisdição das comarcas de Anchieta e Dionísio Cerqueira, como o Anexo Único da Resolução TJ n. 8 de 4 de abril de 2007, que regula a divisão judiciária do Estado de Santa Catarina, dando outras providências.

Entre essas outras providências consta a determinação de alteração da subordinação administrativa da Escrivania de Paz do município de Palma Sola para o Juiz de Direito Diretor do Foro da comarca de Anchieta:

Art. 3º Fica administrativamente subordinada ao juiz de direito diretor do foro da comarca de Anchieta a Escrivania de Paz do município de Palma Sola. (destaquei)

À luz do art. 73 da Lei Complementar n. 339/2006, observa-se, portanto, que a alteração realizada, por evidente, limitou-se a alterar a competência dos órgãos reguladores das comarcas de Anchieta e Dionísio Cerqueira, sem promover qualquer modificação na circunscrição territorial da única serventia notarial e registral de Palma Sola, que é a Escrivania de Paz daquele Município de Palma Sola - CNS 106021.

Desse modo, permanece hígida a circunscrição territorial da Escrivania de Paz de Palma Sola - CNS 106021, de modo que nada há a fazer em relação à sua organização extrajudicial.

Destarte, observa-se que, na esteira do pretendido, **a subordinação administrativa da Escrivania de Paz de Palma Sola à Comarca de Anchieta já consta promovida no sistema cadastral desta Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, bem como no Justiça Aberta, do Conselho Nacional de Justiça.**

3. À vista do exposto, considerando que o pedido da parlamentar estadual já é objeto da regulamentação havida, esvaziando o objeto deste procedimento, opino pela ciência de Sua Excelência, o Presidente da ALESC, como da Exma. Sra. Deputada Luciane Carminatti.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Losso Bunn, Juiz-Corregedor**, em 13/04/2026, às 17:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **10555893** e o código CRC **311BD846**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Institucional/Órgãos Externos/Pedido de providências n. 0072769-93.2025.8.24.0710

Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Ofício GP/DL/1366/2025

Tratam os autos de Ofício GP/DL/1366/2025 remetido pelo Deputado Julio Garcia, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, no qual encaminha cópia da Indicação nº 0777/2025, de autoria da Senhora Deputada Luciane Carminatti, sugerindo que os serviços de cartórios extrajudiciais de Palma Sola passem para a Comarca de Anchieta (9717420).

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (n. 10555893).

Determino oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Júlio Garcia, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), em resposta ao Ofício GP/DL/1366/2025, com cópia do Parecer 10555893.

Por medida de celeridade e economia processual, cópia da presente decisão servirá como ofício.

Publiquem-se a decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo do Foro para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE), e da base "Conhecimento EXTRA", se for o caso.

Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, quando necessária, a tramitação dos autos deve ser encerrada.



Documento assinado eletronicamente por **Rosane Portella Wolff, Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial**, em 14/04/2026, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **10557018** e o código CRC **D69E7F06**.